

PROCESSO Nº 896453/2023

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 49/2023

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

OBJETO: Contratação de empresa capacitada para execução de linha de rede elétrica de média e baixa tensão para funcionamento da ETA Barra do Pari localizada no bairro Chapéu do Sol no Município de Várzea Grande – MT.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT/ Secretaria Municipal de Viação e Obras

CONTRATADA: PHB CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 29.073.051/0001-25

ENDEREÇO DA SEDE DA CONTRATADA: Avenida Dos Bandeirantes (Res. J C Guimarães), S/N Sala 01, Bairro Novo Mundo, Várzea Grande/MT.

VALOR: R\$ 649.900,00 (Seiscentos e Quarenta e Nove Mil e Novecentos Reais)

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

JUSTIFICATIVA PARA REALIZAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO:

No contexto da reconstrução do Município com a nova Constituição, procurou-se melhorar a administração pública, trazendo expressamente no art. 37, caput, diversos princípios, uns já anteriormente positivados e outros não, todos, no entanto, com o objetivo de proteger a administração pública de atos ímprobos dos administradores ao manusear o dinheiro público

Nessa linha de implementação de uma nova política de administrar, a licitação, portanto, constitui um dos principais instrumentos de aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratar a proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os participantes do certame. Do contrário, o Poder Público agiria sempre de forma desvirtuada, favorecendo sempre interesses particulares, o que foge da finalidade da função administrativa.

Envolvendo interesses econômicos de toda ordem de grandeza, visto que diz respeito à ação administrativa do Município em suas relações negociais com o particular, não é difícil perceber sua relevância e complexidade. Isso se deve, mormente, ao fato de que as ações administrativas de todos os Poderes do Município pressupõem a utilização de recursos públicos obtidos mediante a compulsão tributária. Logo, a licitação surgiu não só com a finalidade de garantir a isonomia na escolha do contratante, mas como meio mais adequado de aplicação do dinheiro público, conforme os princípios norteadores da atuação administrativa.

Ratificando esse pensamento, o prof. Fábio Lins de Lessa Carvalho expõe:

Ressalte-se, também, que a maioria absoluta dos recursos arrecadados junto à coletividade, através da cobrança de tributos, é destinada à função administrativa, e dentro desta, grande parte é utilizada no pagamento dos contratos administrativos, o que já demonstra a relevância de uma reflexão mais detida sobre o tema. (CARVALHO, 2005: 19)

Em suma, pode-se resumir a atividade estatal da seguinte forma: a Prefeitura do Município existe para atender as necessidades públicas. Para o atendimento das necessidades, o Município tem que realizar despesas públicas. Estas pressupõem a licitação. A licitação, portanto, consiste em instituto fundamental para que o Município seja Município. Nada mais republicano que a licitação, já que o Município não pode escolher a quem contratar, haja vista os princípios da moralidade e da impessoalidade. Licitação, portanto, deve propiciar a mais ampla e isonômica participação de interessados.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, fez uma ressalva para os casos especificados na legislação. Logo, aquele, ao estabelecer a regra, conferiu ao legislador competência para, através de lei ordinária, definir as hipóteses capazes de excluir o dever de licitar (ou seja, criar as exceções), surgindo, portanto, o instituto da contratação direta.

Aqui surge a seguinte questão: porque a existência de um procedimento a par da licitação? A razão é simples: o procedimento licitatório é revestido de relativa complexidade, o que compromete, em alguns casos, a satisfação do interesse público. Nesses casos, sacrificam-se alguns valores, como a licitação, em prol da sociedade. A criação desse instituto, pois, foi justificada pelo legislador pátrio como uma tentativa de amparar os casos em que a licitação formalista seria muito dispendiosa e causaria prejuízos ao Poder Público e/ou à sociedade.

No entanto, a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a função administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, caput.

Dentre as hipóteses de contratação direta, vale ressaltar a dispensa de licitação nos casos de emergência, prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, muito utilizada no âmbito da Administração Pública das três esferas de poder.

Ocorre que, em vez de ser utilizada em situações que realmente exijam a urgência no atendimento para evitar algum dano à sociedade ou à Administração Pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por "emergência", pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Município.

Conforme já comentado, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação emergencial, prevista no inciso IV do artigo 24, da Lei n°. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

O aludido inciso refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

A calamidade pública, pois, é um caso especial de emergência, provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a comunidade, privando-a do atendimento de suas necessidades básicas. Deve ser reconhecida e declarada pelo poder público, através de decreto do Executivo, delimitando a área flagelada e determinando tanto as medidas a serem tomadas como as autoridades incumbidas de tal papel, para que fiquem habilitadas a realizar obras, serviços e compras com dispensa de licitação. (MEIRELLES, 2007)

Manifestando-se sobre a matéria, Fernandes (2000, p. 313) ensina que:

[...] para melhor explicitação do assunto, seria conveniente distinguir caso de emergência da situação de emergência, empregando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o Decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato administrativo – portaria ministerial. [...]

Ademais, segundo o magistério de Meirelles:

[...] a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços, compras ou

alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública em que a anormalidade ou risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. (MEIRELLES, 1998: 94, grifo do autor).

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.

Segue a definição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, 2002:239).

Verificada a demonstração cabal e efetiva da potencialidade do dano, deverá a Administração demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco. A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para

debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido:

"Caracterizada a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações". (TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994-Plenário). (FERNANDES, 2005:415).

Enfim, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência. Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

Ou seja, por motivos de ordem econômica e social, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não.

Existem situações peculiares de emergência, em que a Administração programa-se para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede. É o caso em que o próprio obstáculo judicial à contratação tempestiva por meio de licitação constitui o pressuposto para a contratação emergencial, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços essenciais ao atendimento da população.

Destarte, diante de demora de decisão judicial ou de decisão suspendendo a contratação resultante de licitação tempestiva, o STJ já decidiu pela contratação provisória:

[...] seria lesão grave impedir-se a administração de manter a limpeza, asseio e conservação das repartições públicas. Deve ser observado, contudo, que a Lei de Licitações traz em seu artigo 24, inciso IV, a

possibilidade de contratação temporária, razão pela qual não há risco de paralisação do serviço público em decorrência da eventual demora na solução definitiva da lide. [STJ. 2ª Turma. AGRMC nº 4081/DF. Registro nº 2001/0100343-5. DJ 29 out 2001. p. 189]. (FERNANDES, 2005: 415).

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos que caracterizam a situação emergencial, deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros. Conforme Antônio Carlos Cintra, isso se deve ao fato de que:

[...] o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada. (AMARAL, 2001: 5).

Da análise atenta do dispositivo em comento, depreende-se que não é possível ao agente público pretender utilizar uma situação emergencial para dispensar a licitação em aquisições que transcendam o objeto do contrato, que, nesses casos emergenciais, deve ser feito tão-somente no limite indispensável ao afastamento do risco. Ou seja, só é permitida a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial. Deverá haver, portanto, íntima correlação entre o objeto pretendido e o interesse público a ser atendido. Exemplificando o que foi exposto, Fernandes (2000, p. 324) afirma:

[...] Há correlação entre uma explosão acidental, envolvendo dutos de combustível, ferindo pessoas e a contratação de serviços médicos sem licitação, com determinado hospital. Não haverá correlação se, tendo por causa o mesmo evento, um município pretender comprar caminhões-pipa, pois, embora estes sejam úteis em eventual combate a incêndio, não há a menor correlação entre o fato que se presencia como emergente e a instrumentalização do aparelho estatal para evitar a sua repetição. A correlação entre o objeto do futuro contrato e o risco, limitado, cuja ocorrência se pretenda evitar, deve ser íntima, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação.

Assim, o art. 24, IV, também prevê que somente as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, são passíveis de contratação emergencial. Assim, mesmo que ocorram quaisquer fatos alheios à vontade das partes, o tempo do ajuste é contado de forma contínua, a partir do fato e não da contratação. Ademais, lembra-se a impossibilidade de prorrogação.

Consoante se pôde observar, o certame licitatório, que foi previsto como regra basilar no âmbito da Administração Pública, cada vez mais foi cedendo espaço para as contratações diretas, com o precípuo escopo de beneficiar interesses particulares em detrimento da sociedade.

Nesse contexto, dentre os casos em que a licitação é afastada, figura a situação de emergência, conforme previsão expressa do art. 24, inciso IV do diploma legal supracitado.

A emergência que justifica a dispensa de licitação deve ser caracterizada por situação fática real, e não meramente em tese, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pôde ser evitado, como é o caso deste processo licitatório.

A contratação direta nos casos de emergência tem lugar quando a situação que a justifica demanda da Administração Pública providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados.

Ademais, dentro das limitações impostas por lei, a dispensa de licitação por emergência somente deverá acontecer quando cabalmente demonstrado a potencialidade do dano que se pretende repelir, bem como a clara indicação de que essa constitui o meio adequado e suficiente para a eliminação dos riscos.

Nesses termos, ressalte-se que a dispensa por emergência do procedimento licitatório agrega caráter de excepcionalidade.

Desta forma, vislumbra-se que a demora na execução destes serviços poderá trazer vários transtornos à população, sendo necessária a dispensa de licitação para a contratação do objeto em tela, haja vista que as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos para a conclusão do processo licitatório nas modalidades de licitação convencionais.

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação visa suprir a demanda do Município, onde, está em andamento a execução de uma nova Estação de Tratamento de Água (ETA) na região da Barra do Pari.

A execução de linha de rede elétrica de média e baixa tensão é necessária para o funcionamento desta adutora que suplementa o Sistema de Abastecimento de Água 02 atendendo diretamente cerca de 30

bairros: Chapéu do Sol, Clovis Ventorato, Colinas Douradas, Condomínio Florais da Mata, Guarita, Jardim Corsário, Jardim Manaíra, Manancial, Mapim, Nova Aliança, Nova Esperança, Parque das Águas, Parque das Américas, Parque do Ipê, Parque Jatobá, Passagem da Conceição, Petrópolis, Res. Esmeralda, Res. Jacarandá, Res. Jequitibá, Res. José Carlos Guimarães, Res. Júlio Domingos, Res. Rubi, Res. Solar dos Tarumã, Res. Veredas, Rodobens 700 casas (em construção), Rodobens RNI, Santa Terezinha, Serra Dourada e Terra Nova. Esses bairros representam cerca de 75.000 pessoas beneficiadas diretamente.

Observa-se, a caracterização da situação de emergência, dado que esta adutora necessita desta rede elétrica para seu funcionamento e para o fornecimento de água, que é essencial para a população, cuja sua interrupção ocasiona em falta de água potável e pode causar danos à saúde dos cidadãos, fazendo-se necessário a adoção de medidas imediatas dada a urgência do regular abastecimento de água.

Isto posto, considerando o caráter de extrema urgência, solicitamos a execução de linha de rede elétrica de média e baixa tensão conforme descrito no presente Projeto Básico.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO/ RAZÕES PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha do fornecedor, recaiu sobre a empresa que apresentou a proposta de preços com menor custo para a Administração e que atende as especificações definidas no projeto básico deste procedimento licitatório.

Realizamos pesquisa de mercado com 04 (quatro) empresas do ramo, conforme anexado nos autos, e após comparativo de preços a que demonstrou o menor custo para o Município, foi a empresa **PHB CONSTRUÇÕES LTDA** no valor de **R\$ 649.900,00 (Seiscentos e Quarenta e Nove Mil e Novecentos Reais)**.

Assim, devidamente justificada a necessidade da realização da contratação via Dispensa de Licitação, firmada para prestação de serviços de execução de linha de rede elétrica de média e baixa tensão para funcionamento da ETA Barra do Pari localizada no bairro Chapéu do Sol no Município de Várzea Grande – MT, considerando Parecer Jurídico nº 483/2023, emitido pela Procuradoria Municipal às fls. 95/104 dos autos, no sentido de anuir com a celebração da contratação via Dispensa de Licitação nos termos do Art. 24 IV da Lei Federal nº 8.666/1993., submetemos o presente comunicado de dispensa a autoridade superior.

Várzea Grande, 17 de julho de 2023.


Marcos Paulo da Costa Silva
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 896453/2023

RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 49/2023

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

1. Observou-se a necessidade da Secretaria Municipal de Viação e Obras, quanto à contratação da empresa **PHB CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **29.073.051/0001-25**, visando a Contratação de empresa capacitada para execução de linha de rede elétrica de média e baixa tensão para funcionamento da ETA Barra do Pari localizada no bairro Chapéu do Sol no Município de Várzea Grande – MT. **Diante disso**, justifica-se a contratação considerando que:

2. Considerando que a presente contratação visa suprir a demanda do Município, onde, está em andamento a execução de uma nova Estação de Tratamento de Água (ETA) na região da Barra do Pari.

A execução de linha de rede elétrica de média e baixa tensão é necessária para o funcionamento desta adutora que suplementa o Sistema de Abastecimento de Água 02 atendendo diretamente cerca de 30 bairros: Chapéu do Sol, Clovis Ventrato, Colinas Douradas, Condomínio Florais da Mata, Guarita, Jardim Corsário, Jardim Manaíra, Manancial, Mapim, Nova Aliança, Nova Esperança, Parque das Águas, Parque das Américas, Parque do Ipê, Parque Jatobá, Passagem da Conceição, Petrópolis, Res. Esmeralda, Res. Jacarandá, Res. Jequitibá, Res. José Carlos Guimarães, Res. Júlio Domingos, Res. Rubi, Res. Solar dos Tarumã, Res. Veredas, Rodobens 700 casas (em construção), Rodobens RNI, Santa Terezinha, Serra Dourada e Terra Nova. Esses bairros representam cerca de 75.000 pessoas beneficiadas diretamente.

Observa-se, a caracterização da situação de emergência, dado que esta adutora necessita desta rede elétrica para seu funcionamento e para o fornecimento de água, que é essencial para a população, cuja sua interrupção ocasiona em falta de água potável e pode causar danos à saúde dos cidadãos, fazendo-se necessário a adoção de medidas imediatas dada a urgência do regular abastecimento de água.

Isto posto, considerando o caráter de extrema urgência, solicitamos a execução de linha de rede elétrica de média e baixa tensão conforme descrito no presente Projeto Básico.

No contexto da reconstrução do Município com a nova Constituição, procurou-se melhorar a administração pública, trazendo expressamente no art. 37, caput, diversos princípios, uns já anteriormente positivados e outros não, todos, no entanto, com o objetivo de proteger a administração pública de atos ímprobos dos administradores ao manusear o dinheiro público

Nessa linha de implementação de uma nova política de administrar, a licitação, portanto, constitui um dos principais instrumentos de aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratar a proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os participantes do certame. Do contrário, o Poder Público agiria sempre de forma desvirtuada, favorecendo sempre interesses particulares, o que foge da finalidade da função administrativa.

Envolvendo interesses econômicos de toda ordem de grandeza, visto que diz respeito à ação administrativa do Município em suas relações negociais com o particular, não é difícil perceber sua relevância e complexidade. Isso se deve, mormente, ao fato de que as ações administrativas de todos os Poderes do Município pressupõem a utilização de recursos públicos obtidos mediante a compulsão tributária. Logo, a licitação surgiu não só com a finalidade de garantir a isonomia na escolha do contratante, mas como meio mais adequado de aplicação do dinheiro público, conforme os princípios norteadores da atuação administrativa.

Ratificando esse pensamento, o prof. Fábio Lins de Lessa Carvalho expõe:

Ressalte-se, também, que a maioria absoluta dos recursos arrecadados junto à coletividade, através da cobrança de tributos, é destinada à função administrativa, e dentro desta, grande parte é utilizada no pagamento dos contratos administrativos, o que já demonstra a relevância de uma reflexão mais detida sobre o tema. (CARVALHO, 2005: 19)

Em suma, pode-se resumir a atividade estatal da seguinte forma: a Prefeitura do Município existe para atender as necessidades públicas. Para o atendimento das necessidades, o Município tem que realizar despesas públicas. Estas pressupõem a licitação. A licitação, portanto, consiste em instituto fundamental para que o Município seja Município. Nada mais republicano que a licitação, já que o Município não pode escolher a quem contratar, haja vista os princípios da moralidade e da impessoalidade. Licitação, portanto, deve propiciar a mais ampla e isonômica participação de interessados.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, fez uma ressalva para os casos especificados na legislação. Logo, aquele, ao estabelecer a regra, conferiu ao legislador competência para, através de lei ordinária, definir as hipóteses capazes de excluir o dever de licitar (ou seja, criar as exceções), surgindo, portanto, o instituto da contratação direta.

Aqui surge a seguinte questão: porque a existência de um procedimento a par da licitação? A razão é simples: o procedimento licitatório é revestido de relativa complexidade, o que compromete, em alguns casos, a satisfação do interesse público. Nesses casos, sacrificam-se alguns valores, como a licitação, em prol da sociedade. A criação desse instituto, pois, foi justificada pelo legislador pátrio como uma tentativa de amparar os casos em que a licitação formalista seria muito dispendiosa e causaria prejuízos ao Poder Público e/ou à sociedade.

No entanto, a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a função administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, caput.

Dentre as hipóteses de contratação direta, vale ressaltar a dispensa de licitação nos casos de emergência, prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, muito utilizada no âmbito da Administração Pública das três esferas de poder.

Ocorre que, em vez de ser utilizada em situações que realmente exijam a urgência no atendimento para evitar algum dano à sociedade ou à Administração Pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Município.

Conforme já comentado, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação emergencial, prevista no inciso IV do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

O aludido inciso refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

A calamidade pública, pois, é um caso especial de emergência, provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a comunidade, privando-a do atendimento de suas necessidades básicas. Deve ser reconhecida e declarada pelo poder público, através de decreto do Executivo, delimitando a área flagelada e determinando tanto as medidas a serem tomadas como as autoridades incumbidas de tal papel, para que fiquem habilitadas a realizar obras, serviços e compras com dispensa de licitação. (MEIRELLES, 2007)

Manifestando-se sobre a matéria, Fernandes (2000, p. 313) ensina que:

[...] para melhor explicitação do assunto, seria conveniente distinguir caso de emergência da situação de emergência, empregando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o Decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato administrativo – portaria ministerial. [...]

Ademais, segundo o magistério de Meirelles:

[...] a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública em que a anormalidade ou risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. (MEIRELLES, 1998: 94, grifo do autor).

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.

Segue a definição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, 2002:239).

Verificada a demonstração cabal e efetiva da potencialidade do dano, deverá a Administração demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco. A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido:

“Caracterizada a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações”.
(TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994-Plenário).
(FERNANDES, 2005:415).

Enfim, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência. Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

Ou seja, por motivos de ordem econômica e social, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não.

Existem situações peculiares de emergência, em que a Administração programa-se para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede. É o caso em que o próprio obstáculo

judicial à contratação tempestiva por meio de licitação constitui o pressuposto para a contratação emergencial, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços essenciais ao atendimento da população.

Destarte, diante de demora de decisão judicial ou de decisão suspendendo a contratação resultante de licitação tempestiva, o STJ já decidiu pela contratação provisória:

[...] seria lesão grave impedir-se a administração de manter a limpeza, asseio e conservação das repartições públicas. Deve ser observado, contudo, que a Lei de Licitações traz em seu artigo 24, inciso IV, a possibilidade de contratação temporária, razão pela qual não há risco de paralisação do serviço público em decorrência da eventual demora na solução definitiva da lide. [STJ. 2ª Turma. AGRMC nº 4081/DF. Registro nº 2001/0100343-5. DJ 29 out 2001. p. 189]. (FERNANDES, 2005: 415).

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos que caracterizam a situação emergencial, deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros. Conforme Antônio Carlos Cintra, isso se deve ao fato de que:

[...] o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada. (AMARAL, 2001: 5).

Da análise atenta do dispositivo em comento, depreende-se que não é possível ao agente público pretender utilizar uma situação emergencial para dispensar a licitação em aquisições que transcendam o objeto do contrato, que, nesses casos emergenciais, deve ser feito tão-somente no limite indispensável ao afastamento do risco. Ou seja, só é permitida a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial. Deverá haver, portanto, íntima correlação entre o objeto pretendido e o interesse público a ser atendido. Exemplificando o que foi exposto, Fernandes (2000, p. 324) afirma:

[...] Há correlação entre uma explosão acidental, envolvendo dutos de combustível, ferindo pessoas e a contratação de serviços médicos sem

licitação, com determinado hospital. Não haverá correlação se, tendo por causa o mesmo evento, um município pretender comprar caminhões-pipa, pois, embora estes sejam úteis em eventual combate a incêndio, não há a menor correlação entre o fato que se presencia como emergente e a instrumentalização do aparelho estatal para evitar a sua repetição. A correlação entre o objeto do futuro contrato e o risco, limitado, cuja ocorrência se pretenda evitar, deve ser íntima, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação.

Assim, o art. 24, IV, também prevê que somente as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, são passíveis de contratação emergencial. Assim, mesmo que ocorram quaisquer fatos alheios à vontade das partes, o tempo do ajuste é contado de forma contínua, a partir do fato e não da contratação. Ademais, lembra-se a impossibilidade de prorrogação.

Consoante se pôde observar, o certame licitatório, que foi previsto como regra basilar no âmbito da Administração Pública, cada vez mais foi cedendo espaço para as contratações diretas, com o precípua escopo de beneficiar interesses particulares em detrimento da sociedade.

Nesse contexto, dentre os casos em que a licitação é afastada, figura a situação de emergência, conforme previsão expressa do art. 24, inciso IV do diploma legal supracitado.

A emergência que justifica a dispensa de licitação deve ser caracterizada por situação fática real, e não meramente em tese, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pôde ser evitado, como é o caso deste processo licitatório.

A contratação direta nos casos de emergência tem lugar quando a situação que a justifica demanda da Administração Pública providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados.

Ademais, dentro das limitações impostas por lei, a dispensa de licitação por emergência somente deverá acontecer quando cabalmente demonstrado a potencialidade do dano que se pretende repelir, bem como a clara indicação de que essa constitui o meio adequado e suficiente para a eliminação dos riscos.

Nesses termos, ressalte-se que a dispensa por emergência do procedimento licitatório agrega caráter de excepcionalidade.

Desta forma, vislumbra-se que a demora na execução destes serviços poderá trazer vários transtornos à população, sendo necessária a dispensa de licitação para a contratação do objeto em tela, haja vista que as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre

qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos para a conclusão do processo licitatório nas modalidades de licitação convencionais.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no Art. 24 IV da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Municipal emitiu Parecer Jurídico nº 483/2023 favorável às fls. 95/104 dos autos, no sentido de concordar com a contratação via Dispensa de Licitação.

4. Desse modo, considerando as razões expostas, e diante da aprovação pela Procuradoria Municipal, **RATIFICO o Comunicado de Dispensa de Licitação n. 49/2023**, para a celebração de Contrato via Dispensa com a empresa **PHB CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no **CNPJ sob nº 29.073.051/0001-25**, estabelecida na Avenida Dos Bandeirantes (Res. J C Guimarães), S/N Sala 01, Bairro Novo Mundo, Várzea Grande/MT, com valor total fixado em **R\$ 649.900,00 (Seiscentos e Quarenta e Nove Mil e Novecentos Reais)**, cujo pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o recebimento e atestado da nota fiscal.

5. Dê-se publicidade e cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 17 de julho de 2023.



Breno Gomes
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

1	Prestação de serviços no MONITORAMENTO SEGURO DAS IMAGENS, EVENTOS E SINISTROS, inclusa mão de obra especializada para a operação do monitoramento, abertura, acompanhamento e fechamento das atividades de alarmes, alertas de eventos e sinistros.	MÊS	12	R\$ 40.500,00	R\$ 486.000,00
2	Prestação de serviços no ATENDIMENTO PRESENCIAL DE ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS E SINISTROS, inclusa mão de obra especializada para a operação de suporte a campo para vistorias presenciais.	MÊS	12	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
VALOR TOTAL: R\$ 606.000,00 (seiscentos e seis mil reais)					

12 (doze) meses Várzea Grande/MT, 17 de julho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Órgão Registrante

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretária de Educação Cultura, Esporte e Lazer

RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 49/2023

Processo nº 896453/2023. Objeto: Contratação de empresa capacitada para execução de linha de rede elétrica de média e baixa tensão para funcionamento da ETA Barra do Pari localizada no bairro Chapéu do Sol no Município de Várzea Grande – MT. Com a empresa **PHB CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 29.073.051/0001-25, estabelecida Avenida Dos Bandeirantes (Res. J C Guimarães), S/N Sala 01, Bairro do Mundo, Várzea Grande/MT, com valor total fixado em **R\$ 649.900,00 (Seiscentos e Quarenta e Nove Mil e Novecentos Reais)**, cujo pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o recebimento e atestado da nota fiscal. O presente documento está disponível no site: www.varzea-grande.mt.gov.br. Várzea Grande-MT, 17 de julho de 2023. **Breno Gomes** - Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana.

TERMO DE POSSE

Aos cinco dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e três, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na presença do Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda, Prefeito Municipal, e do Sr. Silvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o (a) Sr.(a) **JOÃO LUIS CORRÊA BATISTA**, RG nº 1423424- DGPC/GO, compareceu para tomar posse e prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções no cargo efetivo de TDE - Técnico de Desenvolvimento Especializado 30h, conforme ato de nomeação, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no qual foram observadas todas as formalidades legais.

A investidura no cargo fica consignada a este Termo de Posse.

E, como assim prometeu, lavrou-se o presente termo que assinam.

Várzea Grande – MT, 05 de Julho de 2023.

JOÃO LUIS CORREA BATISTA

Compromissado (a)

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA CÂMARA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO – SMDURFH

REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 2023, DE FORMA PRESENCIAL, PRESIDIDA PELO VICE PRESIDENTE ENODES SOARES FERREIRA

DATA: 29 DE JUNHO DE 2023 AS 08:30

LOCAL: Sala de Reunião da Secretaria de Municipal de Planejamento, localizado no Paço Couto Magalhães, Avenida Pres. Castelo Branco nº 2500, Centro Sul – Várzea Grande – MT

PAUTA DA REUNIÃO: 1- Análise do EIV MRV PRIME INCORPORAÇÕES MATO GROSSO DO SUL LTDA ("Canto das Mangueiras"), CNPJ 02: 34.353.654/0002-00, 2- Análise do EIV RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CNPJ: 67.010.660/0001-24 ("RNI Jardim Maringá I e II"), 3- Análise do EIV RIV do BRT, 4- Análise do Termo de Referência da empresa E. P.N. dos Santos

ABERTURA: No dia vinte e nove do mês de junho de 2023, Sala de Reunião da Secretaria de Municipal de Planejamento, localizado no Paço Couto Magalhães, Avenida Pres. Castelo Branco nº 2500, Centro Sul – Várzea Grande, estado de Mato Grosso as 08:30 horas reuniram os membros da Câmara Técnica instituída pela Lei Municipal 4.968/2022 e Decreto nº 03-2023. O Vice Presidente Enodes Soares Ferreira ao conferir o quórum iniciou os trabalhos, agradecendo a participação de todos os presentes na reunião, após o agradecimento o vice presidente, colocou em pauta o primeiro assunto, análise do EIV MRV PRIME INCORPORAÇÕES MATO GROSSO DO SUL LTDA ("Canto das Mangueiras"), CNPJ 02: 34.353.654/0002-00, foi discutido onde os membros se mostraram favoráveis ao empreendimento e decidiram emitir parecer técnico, que será apresentado na próxima reunião, passando a segunda pauta, análise EIV RNI, foi alinhado a posição do DAE, sobre o esgotamento sanitário, que o mesmo deverá ser levado para a ETE Maringá, após discussão dos membros foi solicitado que seja elaborado parecer técnico para ser apresentado na próxima reunião. Passando para a terceira pauta do dia, foi discutido o Estudo de Impacto de Vizinhança do BRT, sendo os membros favoráveis ao mesmo solicitando emissão de parecer técnico e por fim foi levantado o quarto assunto da pauta, onde foi apresentado o Termo de Referência nº 875084 / 2023 para o empreendimento E.P.N. dos Santos, sendo aprovado por unanimidade dos presentes e solicitado que seja enviado ao interessado. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião as 10:30 horas, sendo lavrada e lida e aprovada a presente ata. Várzea Grande, 29 de junho de 2023.

1. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação, representantes: Gleiton Matos Martins Lucas Amaral Patrícia Mendes de Oliveira José Antônio da Silva João Clímaco Viana Filho **2. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável:** Cintia da Silva Serrano Eva Patrícia da Silva Marques **3. Secretaria Municipal de Viação e Obras** Waldisney Moreno Jhonatan da Silva Gusmão **4. Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana** Leticia Vitor Dias da Silva Claudio José da Silva **5. Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos** Enodes Soares Ferreira **6. Secretaria Municipal de Gestão Fazendária** Michele Kovacs Vicente Gomes de Lacerda **7. Departamento de Água e Esgoto - DAE** Wilhan Douglas dos Reis Carlos Cesar Barros Pereira Pedro Pinto da Silva Filho

7005018-73.2023.8.11.0041. Valdo ALVES CIVIL PUBLICA CÍVEL (65),
ESTADO DE MATO GROSSO DO
POSTO 10 LIMITADA. Endereço:
rial, CAMPO NOVO DO PARAÍSO,
POSTO CUIABÁ LTDA. Endereço:
LADO IMPAR, AREÃO, CUIABÁ/
ta-se de Ação Civil Pública com o
Ministério Público Estadual, em face do
direito privado, visando a respo-
nsabilidade do combustível álcool etílico
precedente o pedido e assim conver-
tendo-lhe em limite por cento (20%)
de álcool etílico hidratado pelas
Auto Posto Cuiabá-Ltda.", bem co-
m a autorização ao Fundo de que trata o
artigo 1º da Lei nº 9.307/96, transmi-
tidos aos consumidores difusamente
afetados, levando-se em consideração
os atuais mercados há época; ao pa-
gamento (em mil reais) , de forma ge-
nérica, prática abusiva da empresa re-
sponsável, na forma do art. 98, do CD
de Defesa do Consumidor, "Folha do Estado" e "Diário do
Estado", tamanho 15cm x 15cm, informando
o valor de R\$1.000,00 (mil reais), em
pagamento das custas e despesas
relacionadas às necessárias e, não
obstante as formalidades legais. Publique-se.
Em maio de 2013.

a causa: R\$ 0,00. ESPÉCIE: O ATIVO: Nome: MINISTÉRIO de Direito: desconhecido. POLO v. Olacyr Francisco de Moraes, MT - CEP: 78360-000. Nome: FENILAMINE MIGUEL SUTIL, 4503, - MT - CEP: 78010-500. **RESUMO** Pedido de Antecipação de Tutela, Castoldi Auto Posto. 10 Ltda., habilitação desta pelos abusos praticados. **SENTENÇA:** Diante do bem definitivo a liminar deferida à margem bruta de lucro obtida pela empresa "Castoldi Auto Posto 10 Ltda" de-las, solidariamente: ao 13, da Lei de Ação Civil Pública, considerados, importância a ser o preço a margem. bruta média tanto de indenização no valor de aos consumidores lesionados em a, cuja liquidação e execução bem como a veicular comunicados "diária", por sete dias intercalados, desde a despositiva da sentença, sob o de descumprimento. Condono os processuais. * , Translada em sendo pendências, arquivem-se registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUA DO
RETIFICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023
O(A) seguinte(s) Prefeireira Municipal de Água São, Estão
de Mato Grosso, designado pelo Decreto nº 4.204/2023, torna
nosso conhecimento, que o Edital nº 001/2023, em sua edição
de 02/03/2023, inscrita na modalidade de Prego Eletrônico, tem
os seguintes itens e seus respectivos valores unitários e totais:
02/02/23 cujo objeto é o Registro de Preços para futura e
imediata aquisição de materiais, tubos e conexões para a
construção de rede de água e esgoto do município de São José
do Rio Preto - MT, conforme especificações técnicas da Planilha
de Materiais para Construção, inscrita no CNPJ sob nº
18.587.456/0001-61; C.E. Macedo Comercio de Materiais
Inscreva-se no CNPJ sob nº 09.363.996/0001-
11; C.E. Lacerda Comercio de Materiais Inscreva-se no CNPJ sob
nº 48.464.369/0001-78; Intantina Comercio EIRELI Inscreva-se
no CNPJ sob nº 20.705.155/0001-73; Metalast Indústria E
Comércio Ltda Inscreva-se no CNPJ sob nº 09.363.996/0001-
11; J.B. Sampaio Comercio de Materiais Inscreva-se no CNPJ sob
nº 18.587.456/0001-61; Tuba Art Metalurçica Comercio de Mate-
riais Inscreva-se no CNPJ sob nº 08.728.089/0001-48; L.A. Comerç
de Materiais Hidráulicas e Elétricas Inscreva-se no CNPJ sob nº

[illegible][illegible][illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
EDITAL DE RESULTADO DA LICITAÇÃO Nº 001/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA-MT, através da Comissão Permanente de Licitação e Pregão (CPLP), no ato nº 001/2023, de 17 de janeiro de 2023, TORNA PÚBLICA para o conhecimento dos interessados que no dia e hora estabelecidos no Edital, haverá abertura e recebimento dos envelopes contendo documento para Habilitação e Proposta de Preço referente ao procedimento administrativo nº 001/2023, processo nº 001/2023, iniciado pelo Processo Administrativo nº 215/2023, cujo Objeto é: "CONTRATO DE PREÇOS PARA A REFEITO-RIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS SEXTAVADOS EM VIAS URBANAS: DRENAGEM E GALDAPÕES, NOS ENDEREÇOS: RUA RIO GRANDE DO NORTE (RUA GRACIANO), RUA RIO GRANDE (RUA EDUARDO RODRIGUES / RUA RAMUNDAO) E RUA CARMO GOMES, RUA CARMO CASTILHO TRECHO / RUA MATILDE".

[illegible]

AV. LARGA TRECHO (RUA JAIME FREIRE
DOM BOSCO (RUA ZORO / RUA NOSSA
DE FÁTIMA / RUA SURIU), RUA JOSÉ
ALAMEDA PELE (FINAL), RUA NOSSA SE-
NHORA DE FÁTIMA TRECHO (RUA JAIME
FREIRE / ALAMEDA PELE), RUA JAIME
FREIRE TRECHO (RUA NOSSA SENHORA
DE FÁTIMA / RUA SURIU), RUA MAR-
CELO TRECHO (RUA NOSSA SENHORA
DE FÁTIMA / RUA SURIU), RUA DERAL-
DINO MOREIRA (RUA NOSSA SENHORA
DE FÁTIMA / RUA SURIU), RUA JOSEFA
MARIA (AV. ANDRÉ MAGGI / RUA ZORO),
RUA PRATETA (RUA MAGGI / RUA
ZORO), RUA MAGGI (RUA NOSSA
SENHORA DE FÁTIMA ATE A PONTE), AV.
DOM BOSCO (RUA ZORO / RUA NOSSA
SENHORA DE FÁTIMA), ALAMEDA PELE
(RUA ZORO / RUA NOSSA SENHORA DE
FÁTIMA) NO MUNICÍPIO DE RONDONÓ-
POLIS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DE FIM DO CONTRATO Nº 06.1/12-95-CA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023 do objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS, SERINGAS E EXTENSORIOS COM CESSÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO E BOMBAS DE SERINGA EM REGIME DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT para novas contratações de medicamentos e materiais de diagnósticos no edital e seus anexos.

Várzea Grande – MT, 17 de julho de 2023

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /MSMVS

RECURSOS DO FINISA: PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO. Sagrou-se vencedora do certame a empresa: **BH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** CNPJ:31.111.264/0001-46, Endereço: Rua Paraná, Nº1427, Bairro: Jardim Esperança, CEP:76.850-000 Jaruaro, com a Proposta no valor total e global da licitação de R\$: 4.981.696,55 (quatro milhões novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Rondolândia - MT, 17 de Julho de 2023
Keila Taisane N Freire
Presidente da CPL



Processo nº 779972/2022. Objeto: contratação de agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande sem segregação em lotes, itens ou contas publicitárias, cujas atividades têm por objetivo: estudo, planejamento, conceitualização, concepção, criação, intermediação, supervisão, execução de estratégias, e ações de publicidade e atividades complementares, com a finalidade de dar publicidade e divulgar as políticas públicas, divulgar as ações de governo do poder executivo municipal da administração pública e indireta, para informar o público em geral. A realização da segunda sessão está prevista para o dia 20 de julho de 2023, às 9h30min (horário local), na Sala de reuniões da Gestão Fazendária, no paço municipal. Está disponível no menu "Licitação" da página da Prefeitura Municipal de Várzea Grande: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3965>. Várzea Grande – MT, 17 de julho de 2023. Elisângela Batista de Oliveira - CEL.

LICITAÇÃO

49/2023

RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.

Processo nº 896453/2023. Objeto: Contratação de empresa capacitada para execução de linha de rede elétrica de média e baixa tensão para funcionamento da ETA Barra do Pará localizada no bairro Chapéu do Sol no Município de Várzea Grande – MT. Com a empresa PHB CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 29.073.051/0001-25, estabelecida na Av. Dos Bandeirantes (Res. J. C. Guimarães), S/N Sala 01, Bairro Novo Mundo, Várzea Grande/MT, com valor total fixado em R\$ 649.900,00 (Seiscentos e Quarenta e Nove Mil e Novecentos Reais), cujo pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o recebimento e atestado da nota fiscal. O presente documento está disponível no site: www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande-MT, 17 de julho de 2023. Breno Gomes - Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana.

II AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 851769/2022

O Município de Várzea Grande, por intermédio Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 11.364.895/0001-60 neste ato sendo representado pelo Secretário Gonçalo Aparecido de Barros, torna público para conhecimento de todos os interessados o II AVISO DE SUSPENSÃO da abertura do processo licitatório que aconteceria dia 18 de julho de 2023, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023 cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS, SERINGAS E EXTENSORES COM CESSÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO E BOMBAS DE SERINGA EM REGIME DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT para novas readequações no edital e seus anexos.

Várzea Grande – MT, 17 de julho de 2023.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2023

O Município de Vera – MT, através de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pela Portaria nº 030/2023, torna Público para conhecimento dos interessados, que realizará às 08h00min (Horário Local), do dia 31 de Julho de 2023, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, sito a Av. Otawa, 1651, Centro – Vera – MT, abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2023 – REGISTRO DE PREÇOS, DESTINADO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL S10, GASOLINA E ETANOL) A SER UTILIZADO NOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE VERA – MT, tipo "maior percentual de desconto", conforme Termo de Referência. O edital completo poderá ser retirado no endereço eletrônico www.vera.mt.gov.br, ou ainda na Prefeitura Municipal de Vera – MT, no Departamento de Licitações, com sede na Avenida Otawa, nº 1651, Bairro Esperança, em Vera – MT, de segunda a sexta-feira no horário de atendimento das 07h00min às 13h00min. Informações poderão ser obtidas pelo telefone: (66) 3583-3100 ou pelo e-mail: licitacaovera@gmail.com.

Vera – MT, 17 de julho de 2023.

JOEDSON AMARAL DE OLIVEIRA
PREGOEIRO
Portaria nº 030/2023

PORTARIA

PORTARIA 456/2023

DATA: 14 DE JULHO DE 2023.
SUMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE EM FAVOR DA SERVIDORA AURENIR SILVA FARIAS.

O SENHOR MOACIR LUIZ GIACOMELLI PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTOS NO CAPÍTULO III DO ART. 32, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 023/2014 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Saúde a Servidora Pública Municipal Sra. AURENIR SILVA FARIAS, matrícula nº 1082, ocupante do cargo efetivo de ZELADORA 40H, lotada junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, sem prejuízos à remuneração e contribuição, com início em 13/07/2023 e término em 12/08/2023, conforme Laudo Médico Pericial.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13/07/2023, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2023.

MOACIR LUIZ GIACOMELLI
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Registrado nesta Secretaria e afixado no lugar de costume.
14/07/2023

Roberto Carlos Dambros
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças.

PORTARIA Nº 457/2023
DATA: 17 DE JULHO DE 2023.
SUMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA PATRICIA ROSSATTO CANDIDO CAMPAGNOLO

O SENHOR MOACIR LUIZ GIACOMELLI PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTOS NO ART. 78 AO 81, COM SEUS PARÁGRAFOS E INCISOS, DA LEI MUNICIPAL Nº 953/2011;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 90 (noventa) dias de gozo de Licença Prêmio por Assiduidade a servidora, Sra. PATRICIA ROSSATTO CANDIDO CAMPAGNOLO, matrícula 1948, ocupante do cargo efetivo de ENFERMEIRO 40H, Classe C Nível 03, lotada junto a Secretaria de Saúde e Saneamento, referente ao período aquisitivo de 19/07/2016 a 18/07/2021, a partir de 14/07/2023 a 12/10/2023.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14/07/2023, revogadas as disposições ao contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, AO DÉCIMO SÉTIMO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2023.

MOACIR LUIZ GIACOMELLI
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Registrado nesta Secretaria e afixado no lugar de costume.
17/07/2023

Roberto Carlos Dambros
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 447/2023
DATA: 12 DE JULHO DE 2023.

SUMULA: SUBSTITUI FISCAL DE CONTRATO Nº 045/2023, PARA ATENDIMENTO DE CONTRATO VINCULADO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

MOACIR LUIZ GIACOMELLI, PREFEITO MUNICIPAL DE VERA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir a Servidora Municipal, JACIENE FATIMA DE SOUZA, brasileira, funcionária Pública portadora do CPF nº 051.781.161.86, residente e domiciliada em Vera/MT, pela Servidora VANDRESSA CRISTINA FICAGNA, brasileira, inscrita no CPF nº 046.476.281-24, portadora do RG 24297933 SSP/MT, residente e domiciliada em Vera/MT, a partir desta data, como Fiscal do seguinte Contrato:

I – CONTRATO Nº 045/2023

CONTRATADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEBRAE/MT
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PALESTRAS TEMÁTICAS, CAPACITAÇÃO, CONSULTORIA E